



FORTALEZA

PREFEITURA

Sistema de Protocolo Único Digital Corporativo

P062318/2026

LOCAL DE ABERTURA(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/PROCOLO

DATA DE ABERTURA:
10/02/2026 - 17:25

LOCAL ATUAL(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/COPREG

DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:
11/02/2026 - 08:24

TIPO:
Licitação

ASSUNTO:
IMPUGNAÇÃO

NOME DO MANIFESTANTE:
Protasio Locação E Turismo Ltda

NOME DO(S) ENVOLVIDO(S):
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RESUMO DO PROCESSO:

Prezados, boa tarde!Vimos por meio deste impugnar o edital referenciado.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026Nossos contatos são:Email: licitacao@protour.com.brTelefone (84) 4008-2829



PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

Avenida Engenheiro Roberto Freire, n.º 2284, Capim Macio

| CEP: 59.082-175 Natal/RN | CNPJ nº 12.801.601/0001-82 |

e-mail: licitacao@protour.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026– PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR PREÇO

A PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, sediada na Av. Engº Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP: 59.082-175, Natal/RN, inscrita no CNPJ nº 12.801.601/0001-82, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Israel José Protásio de Lima, portador da Carteira de identidade nº 195.303 – SSP/RN, CPF nº 182.605.434-00, vem, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026 – PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR**, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, através do senhor Pregoeiro competente, formulou o Edital do **Pregão Eletrônico nº 90033/2026- COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO** bem como os anexos que o acompanham, visando a **“CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”** Após a publicação, a empresa, ora impugnante, solicitou o Edital em comento e os anexos que o acompanham, para análise minuciosa de suas cláusulas

Desse modo, após a verificação das cláusulas que compõem o instrumento convocatório, têm-se aspectos que merecem ser revisitados, pois não se coadunam com as regras e os princípios que regem as contratações públicas. Sendo assim, observam-se cláusulas que, acaso sejam mantidas, acarretarão prejuízos aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como passíveis de desequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido no art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, que determina até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.



PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

Avenida Engenheiro Roberto Freire, n.º 2284, Capim Macio

| CEP: 59.082-175 Natal/RN | CNPJ nº 12.801.601/0001-82 |

e-mail: licitacao@protour.com.br

III. DO SEGURO E DA RESPONSABILIDADE SOBRE A FRANQUIA

No âmbito da locação de veículos, a contratação de seguro com franquias constitui prática amplamente consolidada no mercado, refletindo técnica legítima de alocação proporcional de riscos e de formação do preço do serviço. Trata-se de mecanismo inerente ao equilíbrio econômico da atividade securitária, permitindo que a apólice seja precificada de maneira racional e compatível com os riscos efetivamente assumidos pela seguradora e pela locadora.

A imposição administrativa de cobertura “sem custo adicional” ou “sem franquias” resulta, na prática, em transferência desarrazoada e integral dos riscos financeiros à contratada, distorcendo o equilíbrio econômico-financeiro originalmente considerado no momento da formulação das propostas. Essa transferência artificial e unilateral dos riscos, além de não refletir a realidade do setor, eleva sensivelmente o preço ofertado, desestimula a competitividade e viola os princípios da economicidade e da exequibilidade.

A responsabilidade civil no contexto contratual também deve ser analisada sob a ótica do art. 927 do Código Civil, que estabelece:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

No caso da locação de veículos à Administração Pública, é inequívoco que a posse direta, o uso efetivo e a gestão dos condutores (servidores públicos autorizados a dirigir) pertencem exclusivamente ao ente contratante. Assim, os sinistros decorrentes do uso ordinário, colisões, avarias, danos materiais, furtos, roubos ou incêndios não constituem conduta imputável à locadora, mas eventos decorrentes da fruição regular do bem pelo próprio Poder Público.

A tentativa de imputar à empresa contratada a integralidade dos custos de franquias, reparos ou despesas correlatas caracteriza quebra da repartição objetiva de riscos, afrontando o princípio previsto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o processo licitatório deve promover:

“(...) a competitividade, a isonomia, a economicidade e a eficiência da contratação pública.”

A repartição equilibrada de riscos é diretriz estruturante da nova Lei de Licitações e tem como objetivo impedir que o contratado seja onerado por eventos que ultrapassem sua esfera de controle ou que decorram exclusivamente do uso e da gestão da Administração. Ao deslocar para a locadora



custos que, em condições normais de mercado, seriam suportados pelo usuário possuidor direto do veículo, instaura-se cenário de desequilíbrio contratual e violação à matriz de riscos que informa o setor de locação.

Exemplificação prática aplicada ao seguro com franquia:

- Reparo inferior ao valor da franquia

 1. Custo do reparo: R\$ 1.000,00
 2. Franquia contratada: R\$ 2.000,00

Encargo devido: Administração arca com o valor do reparo (R\$ 1.000,00), por ter sido o usuário direto do bem.

- Reparo superior ao valor da franquia

 1. Custo do reparo: R\$ 5.000,00
 2. Franquia contratada: R\$ 2.000,00

Encargo devido: Administração arca com a franquia (R\$ 2.000,00), valor que reflete o risco que lhe cabe na operação.

Esse modelo preserva a racionalidade econômica da contratação, assegura a compatibilidade com as práticas mercadológicas, e evita a construção de cláusulas abusivas que induzam a práticas antieconômicas ou inviabilizem a participação de licitantes idôneos.

Além disso, prestigia a discricionariedade técnica da Administração para pesquisar preços e estruturar o objeto, desde que observada a realidade do setor e respeitada a necessidade de manter proporcionalidade na distribuição dos riscos, condição indispensável para garantir a exequibilidade do futuro contrato e prevenir litígios.

IV. DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

A correta definição da responsabilidade pelas infrações de trânsito em veículos locados pela Administração constitui requisito indispensável à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da vedação à transferência indevida de riscos à contratada. Trata-se de matéria cuja disciplina já se encontra claramente estabelecida no ordenamento jurídico, não podendo a Administração, por meio de cláusulas contratuais ou disposições editalícias, impor à empresa locadora responsabilidade que não decorre da lei.



Não bastasse isso, o edital em análise não apresenta qualquer procedimento específico para o tratamento das multas de trânsito, tampouco define a quem caberá a responsabilidade pela indicação dos condutores, pela apuração das infrações ou pelo pagamento das penalidades. A ausência de regramento mínimo sobre matéria tão sensível gera incerteza jurídica, amplia indevidamente o risco contratual e viola o dever de clareza e objetividade dos instrumentos convocatórios. A omissão do edital, portanto, revela falha grave de planejamento, além de impedir que os licitantes avaliem adequadamente os encargos do futuro contrato.

A responsabilidade pelas infrações de trânsito é, por determinação legal, atribuída primordialmente ao condutor que praticou o ato infracional. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §3º, estabelece que

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo."

No contexto dos contratos administrativos de locação de veículos, o condutor é sempre servidor ou agente público, designado, escalado e supervisionado pela própria Administração, que detém a posse direta e o controle operacional da frota utilizada em sua atividade cotidiana. A empresa locadora não exerce poder hierárquico, disciplinar ou funcional sobre o motorista e, portanto, não pode ser responsabilizada por atos que não pratica, não ordena e sobre os quais não possui qualquer ingerência.

O entendimento é reforçado pelo art. 186 do Código Civil, que dispõe que

"Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em casos de infrações, é justamente o comportamento do condutor servidor público que constitui a causa direta do ato infracional, não havendo qualquer fundamento jurídico para imputar à contratada responsabilidade por conduta alheia à sua esfera de atuação.

A Resolução CONTRAN nº 339/2010, por sua vez, permite a anotação dos contratos de locação no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reconhecendo a Administração como possuidora direta do bem durante a vigência do contrato:



PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

Avenida Engenheiro Roberto Freire, n.º 2284, Capim Macio

| CEP: 59.082-175 Natal/RN | CNPJ nº 12.801.601/0001-82 |

e-mail: licitacao@protour.com.br

"Art. 1º Permitir a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores.

Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecido por meio dos contratos previstos no caput, e anotado no respectivo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal."

Com essa anotação, todas as notificações passam a ser encaminhadas diretamente ao órgão contratante, que detém total controle sobre o uso dos veículos e sobre os servidores que os conduzem, possuindo plena capacidade para identificar o infrator e instaurar os procedimentos internos de responsabilização.

A empresa contratada, por outro lado, não possui acesso à escala de motoristas, às ordens de serviço, aos registros funcionais ou a qualquer informação necessária à identificação do agente infrator. Assim, a exigência de pagamento das multas, ou mesmo das multas por não identificação do condutor (NIC), revela-se juridicamente inviável e viola os princípios da pessoalidade da responsabilidade, da boa-fé contratual e do equilíbrio econômico-financeiro. A transferência automática desses encargos à locadora configura prática abusiva, sem respaldo legal e totalmente incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos.

Dessa forma, a responsabilização da empresa locadora por infrações de trânsito, sejam elas cometidas por condutores ou resultantes da falta de identificação, não encontra amparo na legislação e contraria frontalmente o sistema jurídico. Cabe à Administração exercer seu poder hierárquico, disciplinar e fiscalizatório sobre os agentes que utilizam os veículos, adotando as medidas internas necessárias à apuração e responsabilização dos servidores infratores.

Qualquer disposição editalícia ou contratual que imponha à contratada obrigações que não lhe pertencem mostra-se ilegal, desarrazoada e apta a gerar desequilíbrio econômico-financeiro, devendo ser afastada para restabelecer a juridicidade, a coerência administrativa e a equidade contratual.

V. DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do **Pregão Eletrônico Nº 90033/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO**. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua



PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

Avenida Engenheiro Roberto Freire, n.º 2284, Capim Macio

| CEP: 59.082-175 Natal/RN | CNPJ nº 12.801.601/0001-82 |

e-mail: licitacao@protour.com.br

posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2026.

WASHINGTON MAVIAEL
BATISTA DE
MEDEIROS:06744260456

Assinado de forma digital
por WASHINGTON
MAVIAEL BATISTA DE
MEDEIROS:06744260456

PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

CNPJ: 12.801.601/0001-82

Washington Mavial Batista de Medeiros

Procurador